



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600027-75.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600027-75.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: TICIANO TENORIO MEDEIROS CARNEIRO

RECORRIDA: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/07/2024

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TICIANO TENÓRIO MEDEIROS CARNEIRO em face da decisão de Id. 10119768, por meio da qual o Juízo da 50ª Zona Eleitoral indeferiu a transferência do seu domicílio eleitoral para o município de Ouro Branco/AL, por "*descumprimento das notificações para complementação da documentação*".

Alega o recorrente, em suas razões recursais, que reside no município há mais de dois anos e que lá estabeleceu "vínculos sociais, profissionais e comunitários sólidos". Junat declaração de residência da Paróquia de Santo Antônio de Pádua.

Requer, portanto, a transferência de seu título eleitoral para a cidade de Ouro Branco/AL.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de Id. 10123102, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção do indeferimento da transferência pretendida.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso onde se busca o deferimento da transferência do título eleitoral do Sr. TICIANO TENÓRIO MEDEIROS CARNEIRO para o município de Ouro Branco/ AL.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, razão pela qual o admito.

No presente caso, embora o recorrente pretenda obter a reforma da decisão a ele desfavorável, o Recurso Eleitoral não merece provimento. Explico.

Acerca do domicílio eleitoral, prevê o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que "*para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município*".

Por sua vez, o art. 38, III, do mesmo normativo exige, para fins de transferência de domicílio eleitoral, tempo mínimo de 03 (três) meses de vínculo com o novo município, dentre aqueles já mencionados no parágrafo anterior.

Quanto ao alegado vínculo residencial, o requerente apresentou como prova de residência uma declaração assinada pelo padre responsável pela Paróquia de Santo Antônio de Pádua, com carimbo da Diocese de Palmeira dos Índios, afirmando que o requerente reside em Ouro Branco há mais de dois anos, conforme documento de id. 10119766. Juntou ainda dois recibos datados de 14/12/2023 e 27/01/2024, emitidos pelo Mercado Bom Preço.

Ocorre que, como bem destacado no parecer do Ministério Público, tais documentos não são hábeis a comprovar o vínculo residencial alegado pelo recorrente.

Argumente-se, ainda, que ao alegar ter firmado residência no município, é de se esperar que seja apresentado um contrato de aluguel, comprovante de energia, etc, que de fato vincule o interessado ao endereço apresentado.

Nos termos do art. 42, §3º, da Res. TSE nº 23.659/2021 cabe a exigência de apresentação de comprovação documental do vínculo domiciliar informado, salvo nos casos de indígenas ou quilombolas, pessoas em situação de rua, ou indicação do domicílio dentre endereços previamente cadastrados em decorrência de cruzamento de dados, hipóteses distintas da alegada no presente caso.

Oportuno se faz acrescentar que a Procuradoria Eleitoral efetuou consulta em bancos de dados e não localizou vínculo do recorrente com a cidade de Ouro Branco, mas apenas com o município de Palmeira dos Índios. Vejamos o seguinte trecho do parecer:

Assim, a documentação apresentada, de fato, não é suficiente para demonstrar a residência - e, portanto, o domicílio eleitoral - do recorrente no município de Ouro Branco/AL.

Ademais, em que pese o recorrente argumente que possui vínculo profissional com o município, também não apresenta qualquer prova do alegado, demonstração que poderia ser feita por diversos meios (carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, recibos de pagamento etc).

Registre-se, ainda, que em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Eleitoral, este Parquet não conseguiu identificar qualquer indício de vínculo do recorrente com o município de Ouro Branco, mas apenas com o município de Palmeira dos Índios/AL (familiares, último emprego, último registro residencial).

Nesse contexto, resta inevitável reconhecer como não demonstrado o alegado vínculo residencial.

Ademais, embora vínculos outros, como os de natureza política ou familiar, sejam suficientes para justificar pedido de transferência de domicílio eleitoral, conforme o já mencionado art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, no presente caso também não restou demonstrada a sua existência.

Desta feita, diante do panorama apresentado nos autos, tem-se que, não obstante a elasticidade do conceito

de domicílio eleitoral, o recorrente não demonstrou a existência dos supostos vínculos residencial, profissional e social, motivos pelos quais se apresenta inviável o provimento do apelo.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator